

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002803/2007-44
Recurso nº 416.486 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.786 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente JOAQUIM MENDES PEGO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/11/2007

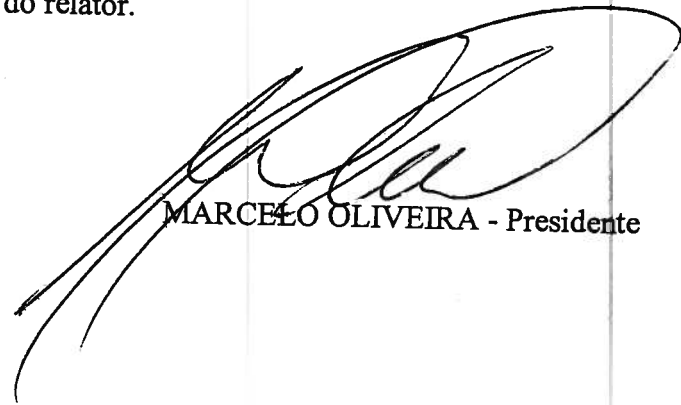
PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO

I - A Lei nº 11.941/09, em seu art. 79, I, expressamente revogou o art. 41 da Lei nº 8.212/91, retirando do dirigente de órgão público a responsabilidade pessoal por eventuais infrações deste Órgão a obrigações tributárias acessórias de natureza previdenciária; II - Embora a época da autuação o dispositivo legal que ampara a responsabilização pessoal do autuado ainda estivesse em vigor, como a Lei que o revogou trata-se de norma introdutora de tratamento mais benéfico ao contribuinte, o art. 106 do CTN possibilita a sua aplicação retroativa.

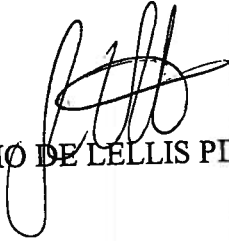
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **JOAQUIM MENDES PEGO**, contra decisão-notificação de fls. retro, exarada pela douta 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte-MG, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração lavrado em razão do autuado ser dirigente de Órgão Público onde foram constatadas as infrações.

Em seu recurso, alega o contribuinte que a responsabilização pessoal do dirigente de Órgão Público, por infração a obrigação acessória previdenciária, restou afastada pela Lei nº 11.941/09, de forma não poderia mais responder pelo presente crédito tributário.

Na sequência fala das contribuições relativas aos exercentes de mandatos eletivos tidas como inconstitucionais pelo STF, sendo que o presente AI teria sido lavrado em razão da ausência de desconto dessas contribuições, o que o impediria de prosperar, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de auto-de-infração lavrado pela então fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária contra o contribuinte ora Recorrente, que a época exercia a função de dirigente máximo do Órgão Público fiscalizado.

Na esteira desse ideário, a responsabilização pessoal do dirigente de Órgão Público em razão deste infringir obrigações tributárias formais de natureza previdenciária, era expressamente prevista na redação do art. 41 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Ver art. 3º da Lei nº 9.476, de 23/07/97)

Contudo, a MP 449/08 convertida na Lei 11.941/09 dentre as várias alterações que promoveu na Lei do Custeio Previdenciário, revogou expressamente o acima citado dispositivo legal, de forma que não há mais, neste momento, sustentação jurídica que autorize a responsabilidade pessoal aqui discutida.

É certo que o ato do lançamento deve-se reportar sempre a lei vigente à época da sua produção. Todavia, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, excepcionalmente autoriza que fatos passados sejam regulados pela legislação futura.

Vale trazer a baila as disposições do art 106 do *Códex*:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Comentando os dispositivos legais encimados o saudoso Professor Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª Edição, págs. 669/670, nos lembra que a retroatividade da norma tributária aplica-se em três hipóteses: "quando o dispositivo dá

interpretação autêntica a outro ou outros de lei anterior, exclui penalidade desta, e ainda, quando assume característica de lex mitior”.

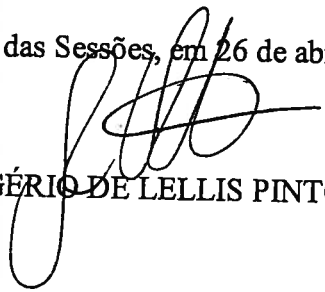
Sem embargos, em se tratando de norma introdutora que retire ou afaste a responsabilidade do contribuinte frente à infração tributária acessória, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a nova sistemática legal regule a situação ocorrida no passado, garantindo um tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Desta feita, como o art. 41 da Lei nº 8.212/91 encontra-se revogado pelo art. 79, I da Lei nº 11.941/09, afastada está a responsabilidade do autuado imposta pelo presente auto-de-infração.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator





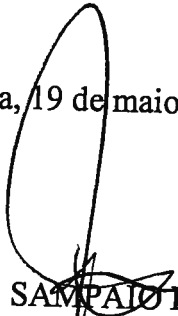
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

-Processo nº: 10670.002803/2007-44
Recurso nº: 416.486

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.786.

Brasília, 19 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

